



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 309/70:

Estabelece novos benefícios aos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453.

Decreto-Lei n.º 291/70:

Prorroga até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670 (isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado na cidade de Madrid o Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 292/70:

Dá nova redacção aos §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º, ao artigo 22.º e à alínea 2) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 331, que estabelece o sistema de licenciamento para a circulação de veículos automóveis de carga mistos (motociclos, automóveis ligeiros ou pesados e tractores) e de reboques afectos a transportes particulares de mercadorias.

3.º É elevado de 300 000\$ para 500 000\$ o limite fixado no n.º 1 da Portaria n.º 21 038, de 9 de Janeiro de 1965, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa.

4.º Durante o mesmo ano económico não podem, porém, ser emitidos a favor de cada pessoa certificados de aforro cujos valores faciais ultrapassem 100 000\$.

5.º Para efeito dos limites a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria, não são abrangidos os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem aqueles que advierem aos seus titulares em resultado de sorteios ou lhes forem atribuídos como prémios.

6.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além dos limites fixados nos n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria.

Secretaria de Estado do Tesouro, 25 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

Tabela de amortização dos certificados de aforro em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1971, aplicável no caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Portaria n.º 309/70

De harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1971 o valor de amortização dos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa à presente portaria.

2.º A tabela a que se refere o número anterior abrange um período de vinte anos e substitui, pelo que respeita aos primeiros dez anos desse período, a tabela referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 214.

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização correspondente a uma unidade
60 dias	70\$00
1 ano	73\$90
1 ano e 3 meses	74\$90
1 ano e 6 meses	76\$00
1 ano e 9 meses	77\$10
2 anos	78\$30
2 anos e 3 meses	79\$50
2 anos e 6 meses	80\$70
2 anos e 9 meses	81\$90
3 anos	83\$10
3 anos e 3 meses	84\$30
3 anos e 6 meses	85\$60
3 anos e 9 meses	86\$90
4 anos	88\$30
4 anos e 3 meses	89\$70
4 anos e 6 meses	91\$10
4 anos e 9 meses	92\$50
5 anos	93\$90
5 anos e 3 meses	95\$40
5 anos e 6 meses	96\$90
5 anos e 9 meses	98\$40
6 anos	100\$00
6 anos e 3 meses	101\$70
6 anos e 6 meses	103\$40
6 anos e 9 meses	105\$20

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização correspondente a uma unidade
7 anos	107\$00
7 anos e 3 meses	108\$80
7 anos e 6 meses	110\$70
7 anos e 9 meses	112\$60
8 anos	114\$50
8 anos e 3 meses	116\$40
8 anos e 6 meses	118\$40
8 anos e 9 meses	120\$40
9 anos	122\$50
9 anos e 3 meses	124\$60
9 anos e 6 meses	126\$70
9 anos e 9 meses	128\$90
10 anos	131\$10
10 anos e 3 meses	133\$30
10 anos e 6 meses	135\$60
10 anos e 9 meses	137\$90
11 anos	140\$30
11 anos e 3 meses	142\$70
11 anos e 6 meses	145\$10
11 anos e 9 meses	147\$60
12 anos	150\$10
12 anos e 3 meses	152\$60
12 anos e 6 meses	155\$20
12 anos e 9 meses	157\$90
13 anos	160\$60
13 anos e 3 meses	163\$30
13 anos e 6 meses	166\$10
13 anos e 9 meses	168\$90
14 anos	171\$80
14 anos e 3 meses	174\$70
14 anos e 6 meses	177\$70
14 anos e 9 meses	180\$70
15 anos	183\$80
15 anos e 3 meses	186\$90
15 anos e 6 meses	190\$10
15 anos e 9 meses	193\$40
16 anos	196\$70
16 anos e 3 meses	200\$10
16 anos e 6 meses	203\$50
16 anos e 9 meses	207\$00
17 anos	210\$50
17 anos e 3 meses	214\$10
17 anos e 6 meses	217\$80
17 anos e 9 meses	221\$50
18 anos	225\$20
18 anos e 3 meses	229\$00
18 anos e 6 meses	232\$90
18 anos e 9 meses	236\$90
19 anos	241\$00
19 anos e 3 meses	245\$10
19 anos e 6 meses	249\$30
19 anos e 9 meses	253\$60
20 anos	257\$90

Para se obterem os valores correspondentes a certificados de aforro representativos de mais de uma unidade de 100\$ deverão multiplicar-se os valores da tabela pelo número de unidades.

Secretaria de Estado do Tesouro, 25 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 291/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. É prorrogado até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961.

2. As importações a efectuar ao abrigo do presente decreto-lei carecem de parecer favorável da Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 22 de Maio de 1970, foi assinado na cidade de Madrid o Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha, cujo texto integral é do teor seguinte:

DOCUMENTO A

Terceiro Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre os Governos de Portugal e Espanha

Considerando os efeitos benéficos obtidos pelo Tratado de Amizade e Não Agressão, de 17 de Março de 1939, tanto perante o perigo de agressão contra a segurança ou a independência das Altas Partes Contratantes na área peninsular como no campo da cooperação política e económica entre os dois países irmãos;

Considerando que, se bem que as circunstâncias externas sofreram uma profunda mudança nos últimos trinta e um anos, os pressupostos defensivos e construtivos que motivaram a decisão concretizada no referido Tratado permanecem idênticos;

Considerando que aquele Tratado demonstrou ser insubstituível como instrumento de colaboração entre os dois países e na sua projecção internacional;

Os Governos Português e Espanhol, com a mesma convicção firme e esperanças de há seis lustros, acordam e por este Protocolo se obrigam a considerar válido por um novo período de dez anos, a contar da data de hoje, o Tratado de Amizade e Não Agressão, de 17 de Março de 1939, e os seus dois Protocolos Adicionais, de 29 de Julho de 1940 e de 20 de Setembro de 1948.

Os Governos Português e Espanhol acordam ainda que, para além do estabelecido no Protocolo de 29 de Julho de 1940, se consultarão para exame das questões de interesse comum ou sobre problemas internacionais de interesse geral, através dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, anualmente ou sempre que qualquer dos dois Governos o julgue oportuno.

Os Governos Português e Espanhol, animados pelo comum desejo de intensificar as relações económicas dos dois países e tendo em conta a actual evolução no sentido da organização dos grandes espaços económicos, acordam em estudar os meios e as fórmulas institucionais

de uma mais estreita colaboração, com vista a um desenvolvimento equilibrado, coordenado e harmónico das suas economias. Os referidos estudos enquadrar-se-ão nas consultas previstas no parágrafo anterior, observando-se as normas que para o efeito forem estabelecidas por ambos os Governos.

Este Terceiro Protocolo Adicional, assim como os dois anteriores, fica igualmente anexo ao Tratado de Amizade e Não Agressão, de que se considera parte integrante, e não necessita de ratificação.

Feito em Madrid, em dois exemplares, em português e espanhol, que terão a mesma validade, aos 22 de Maio de 1970.

Pelo Governo Português:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Pelo Governo Espanhol:

O Ministro dos Assuntos Exteriores, *Gregorio Lopez Bravo*.

DOCUMENTO B

Tercer Protocolo Adicional al Tratado de Amistad y No Agresión entre los Gobiernos de España y Portugal, de fecha 17 de Marzo de 1939

Considerando los positivos efectos obtenidos por el Tratado de Amistad y No Agresión, de 17 de Marzo de 1939, tanto respecto al peligro de agresión contra la seguridad o la independencia de las Altas Partes Contratantes en el área peninsular, así como en el campo de la cooperación política y económica entre los dos países hermanos;

Considerando que, si bien las circunstancias exteriores sufrieron profundo cambio en los últimos treinta y un años, permanecen idénticos los presupuestos defensivos y constructivos que motivaron la decisión concretada en el referido Tratado;

Considerando que aquel Tratado se ha demostrado insustituible como instrumento de colaboración entre los dos países y en su proyección internacional;

Los Gobiernos Español y Portugués, con la misma firme y esperanzada convicción de hace seis lustros, acuerdan y por este Protocolo se obligan a considerar válido por un nuevo período de diez años, a partir de la fecha de hoy, el Tratado de Amistad y No Agresión, de 17 de Marzo de 1939, y sus dos Protocolos Adicionales, de 29 de Julio de 1940 y 20 de Septiembre de 1948.

Los Gobiernos Español y Portugués acuerdan asimismo que, además de lo establecido en el Protocolo de 29 de Julio de 1940, se consultarán para el examen de las cuestiones de interés común o sobre problemas internacionales de interés general, a través de los respectivos Ministros de Asuntos Exteriores, anualmente o siempre que cualquiera de los dos Gobiernos lo estime oportuno.

Los Gobiernos Español y Portugués, animados por el común deseo de intensificar las relaciones económicas de los dos países, y teniendo en cuenta la actual evolución hacia la organización de grandes espacios económicos, acuerdan estudiar los medios y las fórmulas institucionales para una más estrecha colaboración con vistas a un desarrollo equilibrado, coordinado y armónico de las dos economías. Los referidos estudios se encuadrarán en las consultas previstas en el párrafo anterior, observándose las normas que a tal efecto fueran establecidas por ambos Gobiernos.

Este Tercer Protocolo Adicional, lo mismo que los dos anteriores, se incorpora igualmente como anejo al Tratado de Amistad y No Agresión, del que se considera parte integrante, y no necesita ratificación.

Hecho en Madrid, en dos ejemplares, en español y portugués, que tendrán la misma validez, el 22 de Mayo de 1970.

Por el Gobierno Español:

El Ministro de Asuntos Exteriores, *Gregorio Lopez Bravo*.

Por el Gobierno Portugués:

El Ministro de Negocios Extranjeros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 9 de Junho de 1970. — O Director-Geral, *Gonçalo Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 292/70

1. Estão em curso os estudos relativos à harmonização das condições de concorrência entre empresas e modos de transporte, designadamente no domínio fiscal, estudos que visam concretizar a política definida no III Plano de Fomento.

Trata-se, porém, de matéria complexa, na qual se inclui a definição de critérios coerentes quanto à imputação de encargos de infra-estruturas, para o que se não completaram ainda os indispensáveis estudos básicos.

Entretanto, no âmbito da revisão do preço dos combustíveis líquidos, determinou recentemente o Governo a baixa do preço do gasóleo de 2\$60 para 2\$30, ou seja uma redução de 11,5 por cento.

Esta decisão torna oportuna a revisão do imposto de compensação, já prevista, mas suspensa face à preocupação de conter nos limites actuais os encargos que oneram a indústria dos transportes rodoviários.

Assim, o presente diploma visa corrigir as taxas anuais a que estão sujeitos os automóveis que utilizam carburantes ou combustíveis normais ou de substituição, definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, e não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Tal correcção faz-se de maneira uniforme para todos os veículos, com excepção dos automóveis de carga licenciados para o transporte de produtos agrícolas ou directamente ligados à agricultura e dos tractores agrícolas com caixa comportando carga útil superior a 1500 kg, cujas taxas se mantêm.

O aumento de imposto de compensação agora determinado será inferior, na generalidade dos casos, à economia resultante da diminuição do custo do gasóleo.

No caso de transporte de aluguer licenciado para o raio de acção que não exceda 30 km, com sede nos grandes aglomerados urbanos, dado o seu carácter específico de distribuição urbana de mercadorias, o agravamento do imposto é bastante menor que nos outros casos.

2. Aproveita-se também a oportunidade para rever em dois aspectos de pormenor a legislação sobre transportes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º, o artigo 22.º e a alínea 2) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

§ 4.º Sem prejuízo do mínimo de cobrança estabelecido no § 2.º deste mesmo artigo, o imposto de camionagem devido pela exploração de veículos destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias rapidamente deterioráveis, como leite, peixe fresco, frutas e hortaliças, acompanhados ou não de vendedores, terá uma redução no máximo de 40 por cento do valor do imposto de camionagem devido pelos veículos de aluguer normais, nas mesmas condições de peso bruto e raio de acção.

§ 5.º Sem prejuízo do mínimo de cobrança estabelecido no § 2.º deste mesmo artigo, o imposto de camionagem devido pela exploração de veículos destinados exclusivamente ao transporte de artigos de venda nas feiras e roupa, acompanhados ou não dos respectivos vendedores ou lavadeiras, terá uma redução no máximo de 15 por cento no valor do imposto de camionagem devido pelos veículos de aluguer normais, nas mesmas condições de peso bruto e raio de acção.

§ 6.º

Art. 22.º Os proprietários de automóveis que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão um imposto de compensação de harmonia com as taxas anuais constantes da tabela seguinte:

1. Automóveis de passageiros:

Lotação inferior ou igual a nove lugares	5 460\$00
Lotação superior a nove e inferior ou igual a vinte lugares	5 880\$00
Lotação superior a vinte lugares	9 840\$00

2. Automóveis de carga e mistos:

2.1. Ligeiros	5 460\$00
2.2. Pesados:	

a) Particulares:

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	9 840\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	660\$00

b) Aluguer e instrução:

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	8 760\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	660\$00

c) Carreiras	8 760\$00
------------------------	-----------

3. Tractores agrícolas com caixa de carga comportando carga útil superior a 1500 kg:

3.1. De cilindrada até 2000 cm³	2 100\$00
3.2. De 2000 cm³ a 3000 cm³	3 600\$00
3.3. Superior a 3000 cm³	5 000\$00

§ 1.º O valor do imposto de compensação devido pelos automóveis de carga exclusivamente afectos ao transporte de produtos agrícolas ou directamente ligados à agricultura e licenciados ao abrigo do artigo 12.º será o resultante da aplicação das seguintes taxas:

a) Ligeiros	4 200\$00
b) Pesados:	

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	7 560\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	516\$00

§ 2.º O valor do imposto de compensação devido pelos automóveis de carga adstritos ao serviço de aluguer, licenciados para o raio de acção não superior a 30 km e com sede em centros urbanos com população residente superior a 30 000 habitantes, será o que resulta da aplicação das taxas referidas no corpo deste artigo com a redução de 20 por cento.

§ 3.º No caso de tractores não agrícolas e de veículos de carga autorizados a transitarem com rebocos, o peso bruto a considerar para o cálculo do imposto de compensação compreenderá, além do peso bruto do veículo tractor, o peso bruto que este estiver autorizado a rebocar.

Art. 27.º

1)

2) O valor do imposto de compensação fixar-se-á na taxa anual constante de 12 000\$, não gozando, porém, os seus proprietários do benefício estabelecido no artigo 24.º do presente diploma, a não ser que a apreensão ou depósito nele referidos se estendam por períodos não inferiores a um ano fiscal.

Art. 2.º As isenções e reduções dos impostos de circulação, de camionagem e de compensação, para além das que se encontram expressamente referidas no Decreto-Lei n.º 45 331, carecem de referências expressas nos diplomas legais ou despachos que as concedem.

Art. 3.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

2. A liquidação e cobrança das importâncias correspondentes ao aumento do imposto de compensação resultante da aplicação das novas taxas a que se refere o presente diploma far-se-ão conjuntamente com as relativas ao 4.º trimestre de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.